

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 20/2025

O presente relatório avalia a conformidade do recurso interposto pela recorrente **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ de nº **02.654.191/0001-30**, a qual argumenta, em síntese, ocorrência sistêmica de violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** da proposta técnica-comercial apresentada pela proponente **BM CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.**

I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E COMENTÁRIOS

a) Não atendimento às prescrições da NR-10

Segundo análise realizada pela recorrente, os modelos de sinalização luminosas indicados afrontam as prescrições de segurança da norma regulamentadora (NR-10), pois seu nível de tensão operacional não é adequado para a finalidade.

- **Comentário:** A afirmação é coerente à luz da norma regulamentadora em destaque, encontrando correspondência no edital que disciplina a confecção do conjunto segundo orientações normativas.

b) Espessura da placa de montagem ofertada

A recorrente destaca a ocorrência de desvio sobre especificação das placas de montagem na proposta apresentada. O edital é claro ao especificar que estas devem ser confeccionadas com chapa de espessura #12 (2,65 mm), enquanto a proposta indica espessura de #14 (2,00 mm).

- **Comentário:** O argumento é procedente pois houve violação de condição expressa no edital uma vez que o material referenciado é de qualidade inferior ao exigido, implicando imediatamente em desvinculação indevida ao edital na elaboração da proposta.

c) Ausência de ensaios e conformidade dos painéis modulares

A recorrente aponta inconsistências na documentação apresentada pela proponente, sustentando críticas à ausência de conformidade dos painéis modulares referenciados com a norma técnica NBR IEC 61439.

- **Comentário:** De reconhecida importância para a garantia da qualidade do objeto sob os aspectos de segurança, confiabilidade e durabilidade, conforme discorrido pela recorrente, o atendimento à referida norma técnica é de caráter obrigatório no presente certame. No entanto, o entendimento da comissão julgadora difere daquele expresso pela recorrente nos seguintes pontos:

- A ausência de conformidade dos painéis em sua forma bruta, por si só, não afasta a possibilidade de a proponente promover a adequação ao padrão normativo exigido, especialmente considerando que não se dispõe, nesta fase do processo, de informações sobre sua sistemática de produção ou sobre procedimentos de testes e conformidade adotados.
- O processo de adequação normativa exige a emissão de atestado de responsabilidade técnica; documento que deverá formalizar o atendimento do conjunto ao rigor da NBR IEC 61439, cabendo à proponente o ônus da comprovação.

Do exposto, considerando a atual etapa do processo administrativo e as diligências conduzidas, cumpre argumentar que não há elementos suficientes para declarar, de forma objetiva, que a proponente não possui capacidade para fornecer o objeto com a adequação normativa exigida.

d) Compartimentação do conjunto

Com base nas respostas apresentadas pela proponente em atendimento às diligências, a recorrente avalia que a forma construtiva do conjunto proposta (2B) não atende às exigências do edital, o qual exige compartimentação mais robusta, de acordo com a NBR IEC 61439.

- **Comentário:** O argumento é válido, visto tratar-se de um critério estabelecido no edital, conforme apontado pela recorrente, de tal modo que apenas os métodos de compartimentação 3(A/B) ou 4(A/B) atendem às exigências estabelecidas. O paradigma construtivo do conjunto impacta diretamente o custo de produção, de tal modo que soluções mais robustas implicam maior ônus financeiro.

e) Ausência de elemento de manobra

A recorrente aponta a ausência de manoplas rotativas de atuação sobre os disjuntores de dois circuitos do conjunto.

- **Comentário:** A observação é válida, visto tratar-se de elementos expressamente exigidos no edital.

II. CONCLUSÃO

Os argumentos apresentados pela recorrente, ao impugnarem a proposta técnica em análise, revelaram-se consistentes e suficientes para demonstrar a ocorrência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Considerando o exposto e, diante da omissão de contrarrazões pela proponente ora avaliada, recomenda-se o acolhimento dos pedidos formulados no recurso administrativo.

Rogério Seigo Shakata
Engenheiro Eletricista
Departamento de Engenharia
SAAEB Ambiental